



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

Garça/SP, 02 de junho de 2016.

*Senhores(a) Vereadores(a),*

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 40/2016, através do qual estamos alterando a redação do artigo 28 da Lei Municipal nº 2.627/91, possibilitando que a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som possa ocorrer, desde que obedeça ao disposto no Código de Posturas, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal.

Tal medida visa atender a demanda de diversos munícipes, principalmente comerciantes e empresários, que buscam na publicidade sonora um forma de alavancar suas vendas e negócios, de modo a fazer frente aos efeitos nefastos da crise econômica que se instalou no país.

No entanto, diante da expressa proibição na legislação vigente, a publicidade sonora, por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, não se mostra possível em nosso Município, razão pela qual a presente modificação legislativa é medida que se impõe, garantindo-se o primado da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, desde que observado o disposto no Código de Posturas, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**  
VEREADORA





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE LEI CM N.º 0040/2016**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 28 da Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 28. A veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, no âmbito do Município de Garça, deverá obedecer ao disposto neste Código, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 02 de junho de 2016

**PATRÍCIA MORATO MARANGÃO**  
VEREADORA

# Lei municipal nº 2.627/1991

§ 12. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 13. Os proprietários de animais domésticos ficam obrigados a promover todos os controles fitossanitários dos mesmos, apresentando-os à fiscalização quando exigidos.

## SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

**ARTIGO 25.** Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

**ARTIGO 26.** O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura e o mesmo estiver devidamente inscrito nesta Prefeitura, bem como autorização do proprietário do imóvel para a instalação da estrutura.

**ARTIGO 27.** A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes fica proibida em zonas definidas por lei municipal como de uso estritamente residencial.

~~**ARTIGO 28.** Fica proibida a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área urbana do município.~~

**ARTIGO 28.** Fica proibida a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área do município. *(nova redação dada pela Lei Nº 2.686/1991)*

~~§ **ÚNICO.** Exceção feita a anúncios de utilidade pública, que serão veiculados através da Prefeitura Municipal.~~

§ 1º. Os anúncios de utilidade pública, interesse social e de divulgação de atividades ou promoções temporárias e ou beneficentes, poderão ser, excepcionalmente, autorizadas pelo Poder Executivo. *(nova redação dada pela Lei Nº 2.686/1991)*

§ 2º. Em todos os casos deverão ser observados os limites de decibéis e respeitadas as zonas de silêncio. *(Incluído pela Lei Nº 2.686/1991)*

**ARTIGO 29.** Não será permitida a colocação de anúncios ou painéis publicitários que:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II. diminuam a visibilidade de veículos ou da sinalização de trânsito;
- III. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade; seus panoramas, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV. desfigurem bens de propriedade pública;

§ 12. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 13. Os proprietários de animais domésticos ficam obrigados a promover todos os controles fitossanitários dos mesmos, apresentando-os à fiscalização quando exigidos.

#### SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

**ARTIGO 25.** Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

**ARTIGO 26.** O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura e o mesmo estiver devidamente inscrito nesta Prefeitura, bem como autorização do proprietário do imóvel para a instalação da estrutura.

**ARTIGO 27.** A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes fica proibida em zonas definidas por lei municipal como de uso estritamente residencial.

~~**ARTIGO 28.** Fica proibida a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área urbana do município.~~

**ARTIGO 28.** Fica proibida a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área do município. *(nova redação dada pela Lei Nº 2.686/1991)*

~~§ **ÚNICO.** Exceção feita a anúncios de utilidade pública, que serão veiculados através da Prefeitura Municipal.~~

§ 1º. Os anúncios de utilidade pública, interesse social e de divulgação de atividades ou promoções temporárias e ou beneficentes, poderão ser, excepcionalmente, autorizadas pelo Poder Executivo. *(nova redação dada pela Lei Nº 2.686/1991)*

§ 2º. Em todos os casos deverão ser observados os limites de decibéis e respeitadas as zonas de silêncio. *(Incluído pela Lei Nº 2.686/1991)*

**ARTIGO 29.** Não será permitida a colocação de anúncios ou painéis publicitários que:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II. diminuam a visibilidade de veículos ou da sinalização de trânsito;
- III. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade; seus panoramas, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV. desfigurem bens de propriedade pública;

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**PROJETOS CONSIDERADOS OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, REALIZADA EM 06 DE  
JUNHO DE 2016**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 28 da Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a contar com a seguinte redação:

*“Art. 28. A veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, no âmbito do Município de Garça, deverá obedecer ao disposto neste Código, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 02 de junho de 2016

**PATRÍCIA MORATO MARANGÃO  
VEREADORA**

**JUSTIFICATIVA**

Garça/SP, 02 de junho de 2016.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 40/2016, através do qual estamos alterando a redação do artigo 28 da Lei Municipal nº 2.627/91, possibilitando que a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som possa ocorrer, desde que obedeça ao disposto no Código de Posturas, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal.

Tal medida visa atender a demanda de diversos munícipes, principalmente comerciantes e empresários, que buscam na publicidade sonora um forma de alavancar suas vendas e negócios, de modo a fazer frente aos efeitos nefastos da crise econômica que se instalou no país.

No entanto, diante da expressa proibição na legislação vigente, a publicidade sonora, por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, não se mostra possível em nosso Município, razão pela qual a presente modificação legislativa é medida que se impõe, garantindo-se o primado da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, desde que observado o disposto no Código de Posturas, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**PATRICIA MORATO MARANGÃO  
VEREADORA**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhores vereadores,  
Senhora vereadora,

Apresenta-se nesta oportunidade à consideração e deliberação desta Casa de Leis, a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2016**, que “Acrescenta o art(onde couber) a LOMF (dispensa de um dia de jornada de trabalho do servidor ou servidora para realização de exames preventivos do câncer).”

Dessa maneira, a proposição que estamos exibindo visa proporcionar ao servidor ou servidora pública municipal a oportunidade de realizarem exames de caráter preventivos contra tipos de câncer de elevada frequência e mortalidade em nosso país, traduzindo-se assim a preocupação do Poder Público Municipal para com os seus servidores públicos. Apesar da existência de métodos preventivos simples, eficientes e de baixo custo para essas doenças, o Ministério da Saúde registra alto número de óbitos em virtude desses tipos de câncer.

Consoante dados coletados no sistema DataSUS do Ministério da Saúde, pela Rede Interagencial de Informações para a Saúde (RIPSA), obtidos no endereço eletrônico <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi>, em 2011 foram registradas 13.225 mortes causadas pelo câncer de mama, 5.160 mortes causadas pelo câncer do colo do útero, bem como 13.129 mortes pelo câncer de próstata.

A Taxa de Mortalidade Específica para a neoplasia da próstata pela média de todas as Unidades da Federação no país, para cada grupo de 100 mil habitantes, é de 13,9 óbitos, enquanto que a Taxa de Mortalidade Específica para a neoplasia da mama feminina, pela média de todas as Unidades da Federação no país, para cada grupo de 100 mil habitantes, é de 13,5 óbitos.

A Taxa de Mortalidade Específica para a neoplasia do colo do útero pela média de todas as Unidades da Federação no país, para cada grupo de 100 mil habitantes é de 5,3 mortes. No Brasil, conforme dados do Instituto Nacional do Câncer “José Alencar Gomes da Silva” (INCA), o câncer de próstata é a segunda causa de morte entre homens e de conformidade com a classe médica, a incidência desse tipo de câncer tende a aumentar com o decorrer dos próximos anos, em face do aumento da expectativa de vida populacional.

Quanto ao câncer de mama, também em conformidade com o INCA, as taxas de mortalidade continuam bastante elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estágios avançados, sendo que na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%.

Por derradeiro, no tocante ao câncer do colo do útero, também chamado de cervical, demora muitos anos para se desenvolver. As alterações das células que podem desencadear o câncer são descobertas facilmente no exame preventivo (conhecido também como Papanicolau), por isso é importante a sua realização periódica. A principal alteração que pode levar a esse tipo de câncer é a infecção pelo papiloma vírus humano, o HPV, com alguns subtipos de alto risco e relacionados a tumores maligno. É o terceiro tumor mais frequente na população feminina, atrás do câncer de mama e do colo retal, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil. Mulheres diagnosticadas precocemente, se tratadas adequadamente, têm praticamente 100% de chance de cura.

Salientamos iniciativa contemporânea oriunda do Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo – Sr. Geraldo Alckmin, que promoveu o lançamento da Campanha Estadual de Vacinação contra o HPV, disponíveis a meninas cuja faixa etária é de 11 a 13 anos, mostrando-se a preocupação do Poder Público quanto ao futuro dessas crianças, visto que a vacinação feita de forma correta e em três etapas combate ao câncer do colo do útero.

Pretendemos com este projeto não somente incentivar a prevenção e o diagnóstico precoce dessas doenças, mas especialmente estimular os servidores públicos a realizar anualmente os exames necessários para a sua prevenção, pois a sua falta ou a ausência de descoberta precoce do câncer de mama, do câncer de colo do útero e do câncer de próstata são, sem dúvida, casos de saúde pública e, portanto, devem ser observadas pelo Poder Público local, haja vista que há um grande índice de cura quando tais doenças são diagnosticadas de forma precoce.

Acreditamos que temos o compromisso de fazer projetos que vislumbrem estimular o hábito de buscar exames preventivos como uma rotina na vida da mulher, evitando a evolução de doenças sexualmente

## Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 40/2016

Entrada / Início da Tramitação: dia 06 de junho de 2016.

Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 06 de junho de 2016

Quanto à Iniciativa: ( ) Poder Executivo  Poder Legislativo

Vereador Autor: Patrícia Morato Marangão

Turnos de Votação:  Um ( ) Dois

Fundamentação Legal: \_\_\_\_\_

Quórum de Votação:  Maioria Simples (mais da metade dos presentes)

( ) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)

( ) Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)

Fundamentação Legal: \_\_\_\_\_

### Trâmite nas Comissões Permanentes:

**Constituição, Justiça e Redação:**  SIM ( ) NÃO

**Membros Atuais:** Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.

Relator Responsável: Paulo André Faneco

**Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos:** ( ) SIM ( ) NÃO

**Membros Atuais:** Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

**Saúde, Educação e Assuntos Sociais:** ( ) SIM ( ) NÃO

**Membros Atuais:** Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos “Bacana”.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

**Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:** ( ) SIM ( ) NÃO

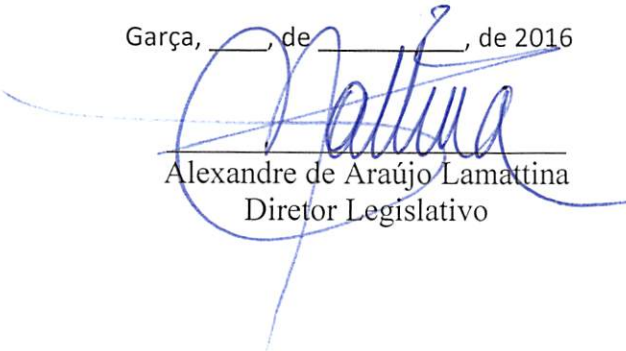
**Membros Atuais:** Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva “Zelito” e Vanderlei Ferreira.

Relator Responsável: \_\_\_\_\_

### DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2016

  
Alexandre de Araújo Lamattina  
Diretor Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 001/2016 CCJR

Garça, 20 de junho de 2016.

Ao Ilmo. Senhor

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**

NESTA.



Senhor Procurador:

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria que emita parecer sobre o Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Maranhão, que altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, e dá outras providências, no que tange a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som no âmbito do Município de Garça.

Atenciosamente,

  
**PAULO ANDRÉ FANECO**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

  
**FRANCISCO CRISTÓFORO JÚNIOR**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Recebi em 28/06/2016

  
**Rafael de Oliveira Mathias**  
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG N° 038/2016**

**PROJETO DE LEI N° 040/2016**

**INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**ASSUNTO: Poder de polícia municipal - veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som**

*I. Parecer sobre o Projeto de Lei n° 040/2016, que altera a Lei Municipal n° 2.627/91 e suas alterações, que institui o Código de Posturas do Município.*

*II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Srs.(a) Vereadores(a),*

Chega a esta Procuradoria Legislativa o Ofício n° 01/2016 – CCJR, datado de 20 de junho de 2016, protocolado na Secretaria desta Casa em 28/06/2016, por meio do qual a Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicita parecer sobre o incluso Projeto de Lei n° 040/2016, que altera a Lei Municipal n° 2.627/91 e suas alterações, que institui o Código de Posturas Municipais.

*É a síntese do necessário.*

*Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

*Art. 76. É da competência específica:*

*I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a) manifestar-se, com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O Projeto de Lei em testilha tem autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, o qual objetiva alterar a redação do art. 28 da Lei Municipal n° 2.627/91 e suas alterações (Código de Posturas), a fim de se possibilitar a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, desde que obedeça ao disposto na lei de posturas, bem como aos limites de decibéis previstos na legislação municipal.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

**Art. 193 (...)**

**Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pela autora e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, no que se tange a iniciativa do Projeto de Lei por parte de Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

“(...)

*As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)*

(...)

*Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de*



# **Câmara Municipal de Garça**

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”*

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

*Art. 24. (...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Em suma, a propositura em questão, que visa possibilitar a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, observado o disposto na lei de posturas, bem como os limites de decibéis previstos na legislação municipal, não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração municipal.

Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante à polícia administrativa em geral é da iniciativa legislativa concorrente:

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que*





# Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Alinhado ao entendimento do Pretório Excelsior, caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar."(ADIn nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Des. Guerrieri Rezende, j. 22.08.2012).

"(...) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual." (...) (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014)

Na espécie, o projeto de lei impõe regras de condutas à particulares, relativamente ao adequado controle do espaço urbano (possibilidade de mensagens sonoras nos limites territoriais do Município), sem, no entanto, conferir nova obrigação ao Poder Executivo, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, a, da Constituição Estadual.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, visto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, bem como poder de polícia sobre o controle do uso do solo urbano, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de prover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso do solo urbano, objetivando com isso o bem estar de seus habitantes.

A competência municipal, aliás, foi bem explicitada pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante, no julgamento da Apelação nº 0170709-93.2008.8.26.0000, nestes termos:

*“[...] O poder de polícia municipal deve restringir-se, apenas, a proteção do interesse social da coletividade de seu território, consubstanciado na fiscalização das regras de postura locais, não podendo, portanto, ser exercido em relação ao próprio funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, sob pena de interferir na competência de regulamentação da prestação de serviços de telecomunicações, que é privativa da União art. 21, XI, e 22, IV, da CF.”*

Desta forma, ao possibilitar, no âmbito do território do Município, a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, desde que obedeça ao disposto na lei de posturas, bem como aos limites de decibéis previstos na legislação municipal, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 28 de junho de 2016.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
Procurador Jurídico

ACIG - 025/2016

Garça, 24 de junho de 2016

A/C

Adamir Maurício de Barros

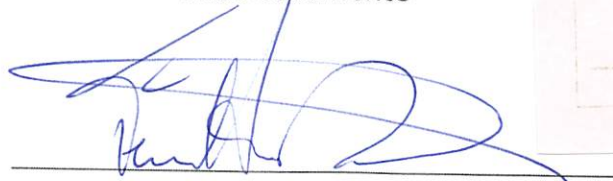
Presidente a Câmara Municipal de Garça

Em resposta ao Ofício nº 0491/2016 que trata sobre o Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão, a diretoria da Associação Comercial e Industrial de Garça (ACIG), é favorável a liberação da veiculação sonora por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som no Município de Garça e Distrito de Jafa.

A ACIG tem sido procurada para buscar soluções sobre essa proibição, porém sempre orientamos que seria assunto para o poder legislativo e tal Projeto será muito bem vindo para muitos comerciantes e profissionais que trabalham neste setor.

Porém reconhecemos que deve ter uma lei regulamentando, dias, horários e volume, além de tal pedido ser aprovado pela fiscalização da prefeitura e se acharem conveniente pela ACIG também, para que tenhamos conhecimento de tais divulgações, evitando que empresas de outras cidades possam usar deste artifício para fazer divulgações na cidade e levar o dinheiro que poderia ficar em Garça.

Atenciosamente



**Fabio Henrique Dias dos Santos**

Gerente - Associação Comercial e Industrial de Garça

Gestor do Projeto Incubadora de Empresas de Garça



Ciente na 22ª Sessão Ordinária  
de 201 6 realizada em 27  
de junho de 201 6.

## SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

### SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 40/16, considerado Objeto de Deliberação na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho de 20\_\_.

Secretaria, 07/06/2016.

  
= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

### = DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 07/06/2016.

  
= Adimir Maurício de Barros =  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) AVOCO, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 07/06/2016.

  
= Paulo André Faneco =  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI CM Nº.40/2016. PARECER Nº. 48/2016.

**Relatório**

A nobre Vereadora Patrícia Morato Marangão apresentou o Projeto de Lei nº 40/2016 por meio do qual propõe alteração na Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, no que diz respeito à veiculação de mensagens sonoras por veículos e equipamentos amplificadores de som.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

**Voto do Relator**

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pela autora e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

A matéria encontra-se no rol das proposituras que podem ser apresentadas pelos senhores vereadores, afastando-se aqui o vício de competência.

Quanto aos demais aspectos legais e constitucionais, nada a opor.

É o Parecer.

  
Paulo André Faneco  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela tramitação do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 6 de julho de 2016.

  
Francisco Christóforo Júnior  
Membro


  
Patrícia Morato Marangão  
Membro

**= CERTIDÃO =**

CERTIFICO que o Projeto de Lei  
nº 40/16 mereceu das Comissões Permanentes da Casa  
seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr.  
Presidente.

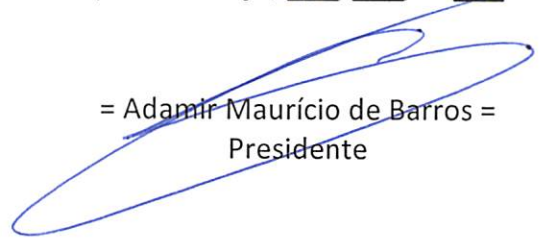
Câmara Municipal de Garça, 07/07/2016.

  
= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

**= DESPACHO =**

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua  
inclusão na Ordem do Dia da 4ª S. Extraordinária, para sua  
única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 07/07/2016.

  
= Adamiir Maurício de Barros =  
Presidente

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº  
09/2016**

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-

**CONVOCAR**, como convocada fica, **01 (uma)** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia **08 DE JULHO DE 2016, A PARTIR DAS 09:00 HORAS**, para deliberação da seguinte matéria:

**ITEM ÚNICO** – Projeto de Lei nº 38/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências. **COM EMENDA. 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de julho de 2016.

**Adamir Maurício de Barros  
PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**- Alexandre de Araújo Lamattina –  
DIRETOR LEGISLATIVO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº  
10/2016**

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-

**CONVOCAR**, como convocada fica, **01 (uma)** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia **08 DE JULHO DE 2016, APÓS A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016**, para deliberação das seguintes matérias:

**ITEM I** –Veto Total ao Projeto de Lei nº 06/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou tv por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM II** – Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, e dá outras providências, no que tange a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som no âmbito do Município de Garça. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM III** – Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Institui a normatização para a apresentação da prestação de contas da Festa da Cerejeira, no Município de Garça - Estado de São Paulo. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM IV** – Projeto de Lei nº 42/2016, de autoria do vereador Paulo André Faneco - Cria o selo empresa amiga de Garça no âmbito Municipal. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM V** – Projeto de Lei nº 43/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.220/1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM VI** – Projeto de Lei nº 44/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a natureza de utilização do lote 17, quadra "F", do bairro "Faixa de Integração". **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM VII** – Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza a doação para empresa com atividade Industrial no Distrito Industrial I (Gmax Indústria e Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. ME). **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM VIII** – Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.691/2003, que dispõe sobre a criação do Conselho e o Fundo Municipal dos direitos da pessoa portadora de deficiência. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM IX** – Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior - Dispõe sobre a obrigatoriedade da menção do valor total do custo da comunicação oficial do Município e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM X** – Projeto de Lei nº 48/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Expande Área Urbana na Sede do Município. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM XI** – Projeto de Lei nº 49/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre Reestruturação dos Fundos de Previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 07 de julho de 2016.

**Adamir Maurício de Barros**  
**PRÉSIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

  
**Alexandre de Araujo Lamattina**  
**DIRETOR LEGISLATIVO**



# Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000

Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950

Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

## VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 40/2016

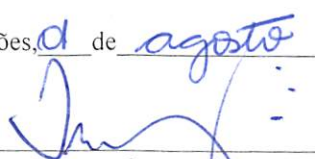
\_\_\_\_\_, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo \_\_\_\_ do inciso \_\_\_\_ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única VOTAÇÃO NOMINAL na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de agosto de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	<input checked="" type="checkbox"/> .....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
2. Antônio Franco dos Santos “Bacana”	( )..... <input checked="" type="checkbox"/>	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
3. Eli da Eligás	( )..... <input checked="" type="checkbox"/>	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
4. Francisco Christóforo Júnior	( )..... <input checked="" type="checkbox"/>	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
5. José Ap. da Silva “Zelito”	<input checked="" type="checkbox"/> .....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	<input checked="" type="checkbox"/> .....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
7. Luizinho Barbeiro	( )..... <input checked="" type="checkbox"/>	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
8. Maurício Massao Ogawa	( ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
9. Patrícia Morato Marangão	<input checked="" type="checkbox"/> .....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
10. Paulo André Faneco	( )..... <input checked="" type="checkbox"/>	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
11. Valdemar Zimiani	( )..... <input checked="" type="checkbox"/>	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
12. Vanderlei Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/> .....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	( ).....( )	( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )

### RESULTADO:

REJEITADO POR ( ) UNANIMIDADE  MAIORIA DE VOTOS ( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS  
( ) APROVADO POR ( ) UNANIMIDADE ( ) MAIORIA DE VOTOS ( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 01 de agosto de 2016

  
- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo \_\_\_\_, inciso \_\_\_\_ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da ( ) maioria absoluta / ( ) maioria qualificada.